COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.601, DE 2023

Apensados: PL nº 4.722/2023, PL nº 5.036/2023, PL nº 5.213/2023, PL nº 6.095/2013 e PL nº 919/2024

Autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais da pecuária de corte e produtores de leite, que tenham sido prejudicados pela queda de preços de comercialização.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI Relator: Deputado SÉRGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.601, de 2023, o Deputado Lúcio Mosquini propõe a criação de linha emergencial de crédito rural e a prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para pecuaristas de corte e de leite prejudicados pela queda de preços de comercialização.

Com essas medidas, o autor julga contribuir para a sustentabilidade econômica dos produtores rurais e a estabilidade do setor agropecuário como um todo.

À proposição, foram apensados:





- o PL nº 4.722, de 2023, de autoria do Deputado Luciano Amaral, que concede 75% de rebate nas operações de crédito rural de custeio de leite contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), cujos empreendimentos tenham sido prejudicados por condições climáticas adversas;

- o PL nº 5.036, de 2023, da Deputada Caroline de Toni, que prorroga a dívida de custeio e de investimento de produtores de leite e cria programa de financiamento específico para o setor;
- o PL nº 5.213, de 2023, do Deputado Zeca Dirceu e outros, que concede subvenção extraordinária aos produtores de leite enquadrados na Lei nº 11.326, de 2006 (Lei da Agricultura Familiar) e prorroga o pagamento de parcelas de crédito rural vencidas e inadimplidas entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2023;
- o PL nº 6.095, de 2013, do Deputado Pompeo de Mattos, que autoriza a prorrogação de operações de crédito rural de custeio e de investimento de produtores de leite; e
- o PL nº 919, de 2014, do Deputado Lúcio Mosquini, que concede subvenção para a contração de crédito, compra de equipamentos e assistência técnica aos agricultores familiares produtores de leite. Além disso, a proposição concede aos agricultores familiares isenção dos tributos federais incidentes na aquisição dos insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos adquiridos com a finalidade de produção de leite.

A proposição principal e seus apensos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar os Projetos de Lei nºs 4.601, 4.722, 5.036, 5.213 e 6.095, todos de 2023, e o Projeto de Lei nº 919, de 2024, de autoria, respectivamente, dos Deputados Lúcio Mosquini, Luciano Amaral, Caroline de Toni, Zeca Dirceu e outros, Pompeo de Mattos e novamente Lúcio Mosquini.

Tais proposições buscam mitigar as dificuldades financeiras ora enfrentadas por produtores de leite e de bovinos de corte em razão, sobretudo, de queda acentuada nos preços de seus produtos. Entre as medidas adotadas, destacam-se a prorrogação de dívidas, a criação de linha específica de crédito e concessão de subvenção econômica extraordinária.

Consideradas de modo isolado, essas medidas oferecem significativa contribuição para a retomada do equilíbrio econômico e financeiro da atividade rural, mas exigiriam complexa implantação.

Alternativamente a tais providências, este relator apresenta substitutivo que se propõe a rever e estender as iniciativas em consideração a todo agricultor familiar, beneficiário do Pronaf, e médio produtor rural, atendido pelo Pronamp, prejudicados por eventos climáticos adversos ou por queda acentuada nos preços de seus produtos. Esse universo engloba a grande maioria dos produtores de leite que necessitam de apoio das políticas públicas e parcela considerável dos pecuaristas de corte, beneficiários das proposições originais.

As condições da repactuação prevista pelo substitutivo são: pagamento em até duas parcelas anuais; taxa efetiva de juros limitada a 6% ao ano para médios produtores e a 3% ao ano para agricultores familiares; e bônus de



adimplência de 20% sobre os encargos financeiros, exclusivamente para agricultores familiares. O substitutivo estabelece ainda que a repactuação não é fator impeditivo à obtenção de novos financiamentos no âmbito do crédito rural.

Isso posto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.601, de 2023, e de seus apensos Projetos de Lei nºs 4.722, 5.036, 5.213 e 6.095, todos de 2023, e nº 919, de 2024, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que busca consolidar e harmonizar as propostas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SÉRGIO SOUZA Relator

2023_7474





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO DE LEI Nº 4.601, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.722/2023, PL nº 5.036/2023, PL nº 5.213/2023, PL nº 6.095/2023 e PL nº 919/2024)

Autoriza repactuação de parcelas vencidas e não pagas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, relativas a operações de crédito rural que especifica contratadas no âmbito do Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a repactuação das parcelas vencidas e não pagas entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, relativas a operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), em razão de suas atividades terem sido comprovadamente prejudicadas, na forma do regulamento, por eventos climáticos adversos ou por preços baixos de seus produtos, observadas as seguintes condições:

- I parcelas vencidas e não pagas no âmbito do Pronaf:
- a) prazo de pagamento: em até duas parcelas anuais;
- b) taxa efetiva de juros: limitada a 3% (três por cento) ao ano;
- c) bônus de adimplência sobre os juros: 20% (vinte por cento);
- II parcelas vencidas e não pagas no âmbito do Pronamp:
- a) prazo de pagamento: em até duas parcelas anuais;
- b) taxa efetiva de juros: limitada a 6% (seis por cento) ao ano.





Parágrafo único. O valor a ser repactuado será obtido mediante a soma dos valores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados com base nos encargos de normalidade, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento.

Art. 2º A repactuação de que trata o art. 1º:

- I deverá ser contratada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do Conselho Monetário Nacional;
- II não constitui, por si só, impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural.
- Art. 3º Ficam autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei:
- I os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE),
 do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO), relativamente às operações lastreadas
 em seus recursos ou em recursos mistos desses fundos com outras fontes;
- II o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé),
 relativamente às operações lastreadas em seus recursos;
- III a União, relativamente às operações contratadas ao amparo de outras fontes de recursos, independentemente de haver subvenção econômica na forma de equalização de taxas.
- Art. 4° O regulamento definirá a metodologia e as demais condições ou procedimentos para:
- I ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei, se for o caso;
- II as operações contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.
- Art. 5º Ficam suspensas, até o final do prazo de que trata o art. 2º desta Lei, as cobranças e execuções administrativas, judiciais, fiscais e respectivos prazos processuais relativos aos valores abrangidos por esta Lei.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SÉRGIO SOUZA Relator



